



Handwritten signature

Ata n.º 9

Aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, pelas dezasseis horas e trinta minutos, reuniu, no Agrupamento de Escolas de Alcoutim, sito na Rua Portas do Laborato, o Júri do procedimento concursal de recrutamento de trabalhador com ou sem vínculo de emprego público para preenchimento de uma vaga de Técnico Superior (Psicólogo) do mapa de pessoal não docente, destinado ao exercício de funções no Agrupamento de Escolas de Alcoutim, na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto na sequência do despacho da Diretora do Agrupamento de Escolas de Alcoutim, de 25/05/2026, no uso das competências que lhe foram subdelegadas pelo Despacho n.º 4240-C/2026, de 31/03/2026, da Senhora Secretária de Estado da Administração Escolar, publicado na 2.ª Série do *Diário da República*, n.º 63, de 31/03/2026 com a presença dos seguintes membros do Júri:---
Presidente - Dr.ª Cristina Isabel Salvador Valentim, Psicóloga, do quadro da Santa Casa da Misericórdia de Castro Marim - Unidade de Alzheimer e outras Demências "José Cabrita"; -----

1.º Vogal efetivo - António da Costa Amorim, Professor, do Agrupamento de Escolas de Alcoutim, que substituirá a Presidente nas suas ausências e impedimentos;

2.º Vogal efetivo – Ana Cristina Ramos Barão Ginja, Professora, Adjunta da Diretora do Agrupamento de Escolas de Alcoutim; -----

A presente sessão teve como ordem de trabalhos: -----

- Analisar e responder à reclamação apresentada pela candidata Maria Catarina Mártires Santos de Jesus; -----

- Proceder ao envio da resposta produzida. -----

De acordo com a ordem de trabalhos enunciada, o Júri deliberou o seguinte: -----

1. Durante o período de audiência prévia foi recebida uma reclamação. -----
A única reclamação foi efetuada pela candidata Maria Catarina Mártires Santos de Jesus. -----

Analisando a reclamação, verifica-se que a candidata Maria Catarina Mártires Santos de Jesus sustenta a sua reclamação partindo de um pressuposto falso, profere insinuações e afirmações sem conhecimento de causa e sem qualquer prova que as sustente. O júri aconselha a



candidata a abster-se de proferir afirmações falsas, sob pena de vir a ser responsabilizada cível e criminalmente pelas mesmas. -----

A candidata não apresenta qualquer facto suscetível de justificar a alteração da proposta de ordenação final, mantendo-se, por conseguinte, a avaliação efetuada. -----

Assim, o júri elaborou a seguinte resposta: -----

Exma. Senhora

Maria Catarina Mártires Santos de Jesus,

Acusa-se a receção da exposição apresentada em sede de audiência prévia, ao abrigo dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a qual foi objeto de apreciação pelo Júri do procedimento concursal.

Após análise dos fundamentos invocados, cumpre informar o seguinte:

1. Quanto à classificação atribuída na Entrevista de Avaliação de Competências

A classificação atribuída a cada candidato resultou da aplicação dos critérios de avaliação previamente definidos pelo Júri, constantes da ata que aprovou os métodos de seleção e respetiva grelha classificativa, os quais foram aplicados de forma uniforme e igualitária a todos os candidatos.

A atribuição da classificação de 20,00 valores à candidata identificada (bem como a outro candidato) decorreu exclusivamente da apreciação do seu desempenho na Entrevista de Avaliação de Competências, em conformidade com os fatores de apreciação previamente estabelecidos, não existindo qualquer norma legal que impeça a atribuição da classificação máxima quando o júri considere que o desempenho evidencia o nível correspondente à menção qualitativa máxima prevista na grelha de avaliação.

2. Quanto ao dever de fundamentação

A fundamentação do ato administrativo encontra-se assegurada nos termos dos artigos 152.º e 153.º do Código do Procedimento



Administrativo, mediante os registos efetuados nas fichas individuais de avaliação e na documentação integrante do procedimento concursal.

O dever de fundamentação não exige uma descrição exaustiva de todas as respostas produzidas pelo candidato durante a entrevista, bastando que a decisão permita compreender o percurso de análise e de avaliação seguido pelo Júri, possibilitando o respetivo controlo jurisdicional.

3. Quanto à alegada subjetividade da entrevista

A Entrevista de Avaliação de Competências constitui, por natureza legal, um método de seleção baseado na apreciação técnica do desempenho demonstrado pelos candidatos relativamente às competências previamente definidas para o posto de trabalho.

A existência de uma componente valorativa inerente ao método não afasta a sua legalidade, desde que a avaliação seja efetuada segundo critérios previamente fixados e aplicados de forma uniforme, circunstância que se verificou no presente procedimento.

4. Quanto à Avaliação Psicológica

O método de seleção de Avaliação Psicológica foi realizado em conformidade com o regime jurídico aplicável aos procedimentos concursais para constituição de vínculo de emprego público e pelas entidades competentes para o efeito, tendo sido observado o disposto na legislação em vigor relativamente à sua realização, classificação e integração no procedimento.

5. Quanto ao pedido de acesso aos elementos de avaliação de outra candidata

Não pode ser deferido o pedido de acesso à ficha individual de avaliação psicológica, relatório psicológico, perfil psicológico ou demais elementos integrantes do processo individual de outra candidata.

Os referidos documentos contêm dados pessoais e categorias especiais de dados pessoais protegidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), pela Lei n.º 58/2019 e pela Lei n.º 26/2016 (Lei de Acesso aos Documentos Administrativos),



estando a Administração legalmente impedida de facultar tais elementos a terceiros sem fundamento legal bastante.

O exercício do direito de audiência prévia não confere acesso a documentação contendo dados pessoais de outros candidatos para além do estritamente permitido pela legislação aplicável.

6. Quanto às alegações de favorecimento, parcialidade e desvio de poder
As afirmações constantes da exposição relativamente a eventual favorecimento, parcialidade ou desvio de poder não são acompanhadas de quaisquer factos concretos ou elementos probatórios suscetíveis de colocar em causa a presunção de legalidade e imparcialidade da atuação administrativa.

O Júri reafirma que atuou com estrita observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, boa administração e prossecução do interesse público, previstos no Código do Procedimento Administrativo.

A avaliação dos candidatos foi efetuada exclusivamente com base nos critérios e parâmetros previamente definidos para o procedimento concursal, em condições de igualdade e sem consideração de quaisquer fatores estranhos aos critérios de seleção aplicáveis.

Em face do exposto, o Júri considera que os fundamentos apresentados não revelam qualquer ilegalidade ou erro manifesto suscetível de justificar a alteração da proposta de ordenação final, mantendo-se, por conseguinte, a avaliação efetuada.

A decisão final será proferida nos termos legalmente previstos após apreciação de todas as pronúncias apresentadas em sede de audiência prévia, sendo posteriormente notificada a todos os candidatos pelos meios legalmente estabelecidos.

2. De seguida, o júri procedeu ao envio da resposta produzida, através do email curso.psicologo@agrupamento-alcoutim.com. -----

----- *Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ta que, depois de lida e considerada conforme, vai ser assinada e rubricada pelos membros do Júri presentes.* -----



A Presidente do Júri,

Cristina Valentim

(Cristina Isabel Salvador Valentim)

O(a)s Vogais Efetivos(os),

A. J.

(António da Costa Amorim)

Ana

(Ana Cristina Ramos Barão Ginja)